

**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES
NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA - FETAESC X FEDERAÇÃO DOS
TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR
DA REGIÃO SUL - FETRAF-SUL.
REPRESENTATIVIDADE.**

Restando confirmado nos autos que a FETRAF-SUL é o órgão sindical que representa os trabalhadores na agricultura familiar no estado, é de ser mantida a sentença que determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição sindical rural vindicada pela FETAESC dos trabalhadores na agricultura familiar do estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Chapecó, SC, sendo recorrente **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETAESC** e recorrida **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DA REGIÃO SUL - FETRAF-SUL**.

Inconformada com a sentença das fls. 311-313, que julgou procedentes os pedidos da federação autora, recorre a federação ré a esta Corte postulando sua reforma.

Nas suas razões de apelo acostadas às fls. 325-341, suscita as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, busca a revisão do julgado de origem a fim de ser afastada a determinação de suspensão da cobrança da contribuição sindical rural devida pelos trabalhadores na agricultura familiar do Estado de Santa Catarina.

A federação autora apresenta razões de contrariedade às fls. 387-393.

Nos termos do art. 44 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Ordem de Serviço PRESI nº 01/2005 deste Tribunal, os autos não são remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e das razões de contrariedade, pois presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Deixo de conhecer, no entanto, dos documentos juntados às fls. 345-378.

PRELIMINARES

1 - INÉPCIA DA INICIAL

A ré, em sede recursal, reitera a preliminar de inépcia da inicial.

No entanto, a sentença não comporta reformas no particular.

A meu ver, a inicial fornece os elementos mínimos e indispensáveis à propositura da ação, em atenção ao que dispõe o artigo 840 da CLT, que, diferentemente do sistema processual civil, exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o correspondente pedido.

Ademais, como bem observado pelo Magistrado *a quo*, a inicial não trouxe prejuízo algum à ré pois dela foi possível extrair elementos que proporcionaram sua defesa. (fl. 313-verso)

Rejeito.

2 - ILEGITIMIDADE ATIVA

Renova a ré a preliminar de ilegitimidade ativa da federação autora, sob o argumento de ela não possuir carta sindical autorizando seu registro junto ao Ministério do Trabalho.

A Constituição Federal consagrou a liberdade de associação profissional ou institucional, vedando à lei estabelecer a exigência de autorização do Estado para a fundação da entidade sindical, com exceção do registro no órgão competente.

Para as federações, o registro no órgão competente está consagrado no art. 537 da CLT, ***in verbis:***

Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1º [...]

§ 2º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Nesse passo, verifico que a autora não trouxe aos autos a carta sindical expedida pelo Ministério do Trabalho que reconheceria sua criação, o que, num primeiro momento, afastaria sua representatividade sobre os trabalhadores na agricultura familiar do estado, uma vez que sua criação não teria sido autorizada.

Entretanto, o reconhecimento da criação da autora encontra-se superado em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da AD 02889-2006-009-12-00-5. Senão vejamos.

A parte-autora pretende seja declarada a inexistência jurídica da requerida, fundamentando o pedido no suposto desrespeito ao princípio da unicidade sindical, considerando que a área de abrangência da requerida se sobrepõe à da requerente.

[...]

No caso, a requerente alega ter a requerida sido criada posteriormente à primeira - embora "proibida, legal e constitucionalmente, de fazer passar-se por entidade sindical" - (fl. 03), visando representar a categoria dos trabalhadores na agricultura familiar, que não pode ser dissociada da categoria dos trabalhadores rurais (assalariados e autônomos), representados pela requerente.

Contudo, o que se verifica é a existência de categorias diversas. Assim, está implícito o respeito da base territorial específica, que, na hipótese, é o âmbito da categoria profissional dos trabalhadores rurais, de modo que nada impede que a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Sul do Brasil

- FETRAF, como entidade sindical de segundo grau, desenvolva suas atividades em favor da categoria dos trabalhadores na agricultura familiar da região sul do Brasil, representando essa categoria específica também no Estado de Santa Catarina, no qual foi constituído o requerente (fl. 423).

[...]

Por fim, quanto à falta de registro da requerida no Ministério do Trabalho, cabe ressaltar o entendimento contido na decisão do STJ no Mandado de Segurança n. 9.392-DF (2003/0212224-0 - DJ 17.12.2004 p. 390, Rel. Min. Denise Arruda), ora transcrito - no qual o requerente do presente feito figura como impetrante, e no qual sustenta que a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Sul do Brasil (FETRAF) não possui esse registro -: "Apesar do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, vedar a criação de mais de uma entidade sindical representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, o inciso I do referido dispositivo constitucional dispõe que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". Tudo jõeirado, **indefiro** a pretensão formulada na inicial.

Assim, a criação da autora foi reconhecida por meio da decisão citada, que transitou em julgado em virtude do não-conhecimento do recurso da FETAESC em razão de deserção.

Portanto, não cabe mais à ré suscitar a tese de que a autora não foi reconhecida oficialmente, pois a matéria está superada.

Rejeito.

3 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A ré suscita novamente a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Sem razão.

A federação autora pretende por meio da presente demanda que a federação ré se abstenha de cobrar a contribuição sindical devida pelos trabalhadores na agricultura familiar no estado de Santa Catarina.

Na lição de Humberto Theodoro Jr., a possibilidade jurídica do pedido consiste na *viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor* (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Vol. 1).

Assim, na demanda trabalhista em

curso, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o ordenamento jurídico não veda a instauração da relação jurídico-processual no caso *sub judice*.

Ademais, a questão atinente à cobrança da contribuição sindical em comento diz respeito ao mérito e como tal deverá ser analisado.

Rejeito.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE

Por meio da presente demanda, a autora, Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - FETRAF-SUL, pretende obter do Judiciário pronunciamento no sentido de que a ré, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina - FETAESC, é parte ilegítima para cobrança das contribuições sindicais devidas pelos trabalhadores da agricultura familiar, devendo ser suspensa a cobrança por ela iniciada.

A ré apresentou defesa, aduzindo possuir autorização da CONTAG - Confederação dos Trabalhadores na Agricultura, para cobrança das contribuições sindicais em comento, sendo, portanto, credora legítima das importâncias devidas pelos trabalhadores na agricultura familiar a título de contribuição sindical. Acrescentou que a autora não possui

registro sindical, demonstrando não ser a legítima credora das contribuições, bem como que ela teria violado o princípio da unicidade contratual.

O Magistrado sentenciante julgou procedentes os pedidos da inicial, suspendendo a exigibilidade da contribuição sindical vindicada pela ré.

Contra tal decisão insurge-se a ré, pretendendo sua reforma.

Pois bem.

Conforme já analisado na preliminar de ilegitimidade, não cabe mais à ré suscitar a tese de que a autora não foi reconhecida oficialmente, pois a matéria está superada.

Sendo válida e reconhecida a criação da FETRAF-SUL, cabe averiguar a representatividade das federações conflitantes.

A ré, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina, tem atuação mais abrangente, defendendo o interesse de toda a classe dos trabalhadores rurais, sejam assalariados, pescadores artesanais, pequenos produtores, etc. (fl. 202)

Nota-se que a ré defende os interesses de diversas classes que, por muitas vezes, podem diferir entre si. Isso porque os problemas enfrentados por um

empregado rural não são os mesmos de um pequeno proprietário que labora em regime de economia familiar.

A seu turno, a autora, Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, tem atuação mais específica, defendendo o interesse apenas dos trabalhadores na agricultura familiar.

Por óbvio que uma organização sindical mais específica, que represente apenas uma classe, poderá atender melhor as reivindicações dos representados, pois os interesses são coincidentes.

Na hipótese presente, tem-se que a federação-autora está mais próxima dos interesses da classe dos trabalhadores na agricultura familiar do estado, que diferem, por exemplo, dos trabalhadores rurais assalariados, que tem seus interesses defendidos pela federação-ré.

Destaco lição de José Carlos Arouca¹ sobre a questão:

A organização sindical, portanto, atenderá, antes de tudo, a vontade livre e majoritária dos trabalhadores e empregadores interessados, mediante deliberação que atenda os princípios de democracia interna, em assembléia convocada amplamente e realizada com a

1 AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2006. fls.131-132.

mais absoluta transparência, assegurando-se a todos igualdade de oportunidade e de tratamento, especialmente de voz e voto.

[...]

À evidência que não existe comunhão de interesses entre trabalhadores rurais assalariados e pequenos proprietários, ainda que estes se ativem em regime familiar, sem o concurso de empregados. Afinal, os primeiros não possuem terra, mas apenas a força do trabalho e lidam em troca do salário, os segundos possuem terra, ainda que pouca, sem ter recursos suficientes para sua exploração, mas o que almejam é dela extrair o produto para a venda e obtenção de resultado positivo. Só no primeiro caso existe o conflito entre o capital e o trabalho. Plenamente possível, assim, a organização independente dos assalariados.

[...]

Na mesma linha, em 1999 foi resolvida a pendência do Sindicato dos Empregados Rurais de Itapetininga: "após o advento da Lei n. 5.889/73, os trabalhadores rurais são categoria diversa da dos pequenos proprietários rurais, nada estando a impedir que componham sindicatos diferentes" (Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 38.527, rel. Min, Demócrito Reinaldo)

Saliento também decisão do Tribunal

Superior do Trabalho:

OPOSIÇÃO - CONFLITO INTERSINDICAL DE REPRESENTATIVIDADE

O princípio da unicidade sindical previsto no art. 8.º, II, da Constituição Federal, de acordo com sinalização do próprio Supremo Tribunal Federal, não é tão rígido como se poderia supor. Reconhece-se a possibilidade de desmembramento quando a categoria representada pelo sindicato é genérica, conhecidos no jargão como -sindicatão-, e alguns membros dessa desligam-se para criar um sindicato que os represente exclusiva e especificamente, ostentando melhores condições na defesa da categoria, observada a área territorial mínima de um município. Foi o que ocorreu na hipótese. Algumas empresas, dentre as quais as cinco Suscitadas, que realizam operações em terminais marítimos privativos e mistos do Porto de Rio Grande de granéis sólidos e líquidos em geral e de contêineres, desmembraram-se do Sindicato dos Operadores Portuários no Estado Rio Grande do Sul - Sindop e fundaram o Sintermar/RG. Após a tramitação regular e a obtenção de personalidade jurídica sindical pelo Sintermar/RG, de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 15 da SDC, foram apresentadas inúmeras ações, seja na via administrativa, seja na Justiça Comum e na Justiça Federal; estas

últimas atualmente encontram-se em tramitação na Justiça do Trabalho, por força da alteração da competência fixada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. Não há notícia de nenhuma decisão judicial transitada em julgado resolvendo o conflito intersindical estabelecido. Em sendo assim, ostenta, até o momento, o Sintermar/RG personalidade jurídica sindical de modo a conferir-lhe a legitimidade em detrimento do Sindicato dos Operadores Portuários no Estado Rio Grande do Sul - Sindop para representar as Suscitadas Bunge Alimentos S.A., Bianchini S.A. - Indústria, Comércio e Agricultura, Adubos Trevo S.A., Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - Termasa e Tecon Rio Grande S.A. - Terminal de Containers. Recurso ordinário em oposição provido. (decisão proferida no processo RODC - 1225/2003-000-04-00.2, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, julgado em 11.09.2008 - destaquei)

Esse posicionamento também é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

SINDICATO. MOTORISTAS DE TÁXI. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. CATEGORIAS DIFERENCIADAS. LIBERDADE SINDICAL. REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO SINDICATO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N° 07/STJ. I - O princípio da unicidade sindical não obsta

o desmembramento de sindicato de categoria profissional diferenciada do sindicato-mãe, na mesma base territorial, o qual detém maior capacidade de representatividade dos novos associados, com o intuito de atender a seus interesses específicos, em atenção ao princípio da liberdade sindical. Precedentes: REsp nº 591.385/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/04; REsp nº 251.388/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/11/02; REsp nº 238.127/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. PAULO MEDINA, DJ de 11/11/02, e REsp nº 404.174/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/10/02. II - Com relação à ilicitude na constituição do sindicato-réu, o Tribunal de origem entendeu, com base no contexto fático dos autos, ter sido regular a formação daquele novo sindicato, sendo incabível a esta Eg. Corte Especial reexaminar tal questão, ante o óbice sumular nº 07/STJ. III - Recurso especial improvido. (decisão proferida no processo Resp 557191/SP, Recurso Especial 2003/0107553-0, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19.02.2008)

Diante dessa situação, a meu ver, não foi desrespeitado o princípio da unicidade sindical, uma vez que a federação-ré é genérica e a federação-autora é específica e exclusiva de uma classe.

Nesse passo, entendo que a autora é a legítima representante dos trabalhadores na agricultura familiar no estado e, portanto, credora das contribuições sindicais por eles devidas.

Dessa forma, é de ser mantida a sentença que determinou a suspensão da cobrança da contribuição sindical rural vindicada pela federação-ré no estado, uma vez que não é a legítima representante e credora das contribuições sindicais da categoria.

Nego, pois, provimento ao pleito recursal.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**, mas não dos documentos das fls. 345-378, por intempestivos; por igual votação, rejeitar as preliminares arguidas pela ré. No mérito, sem divergência, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Manter o valor provisório da condenação fixado na sentença. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 02 de junho de 2009, sob a presidência do Exmo. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado (Revisor), as

Exmas. Juízas Lília Leonor Abreu e Gisele Pereira Alexandrino (Relatora). Presente a Exma. Dra. Cristiane Kraemer Ghelen Caravieri, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 16 de junho de 2009.

GISELE PEREIRA ALEXANDRINO
Relatora